



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 292

PROJETO DE LEI Nº 14.719

PROCESSO Nº 2.837

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade nas artes de divulgação de eventos promovidos, apoiados e/ou divulgados pelo Poder Público Municipal ou por terceiros, realizados em prédios públicos.

A propositura encontra sua justificativa sob as fls. 04/05. É o relatório.

1 – PARECER:

O projeto de lei em análise está em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, que preveem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, especialmente no tocante à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência.

Neste sentido, a propositura tem como objetivo ampliar a obrigação de acessibilidade não apenas aos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Público Municipal, mas também aos realizados em próprios públicos municipais — como centros esportivos, teatros, praças, centros culturais, escolas e demais espaços de uso coletivo — mesmo quando organizados por terceiros mediante cessão, concessão ou autorização de uso do espaço, assegurando-se ao princípio da igualdade de acesso à informação e à cultura, além de promover a inclusão social de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e os princípios constitucionais de cidadania e dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a medida insere-se no escopo da competência comum dos entes federativos para promover a proteção dos direitos humanos (art. 23, II da CF/88), o que legitima a atuação municipal em normas que promovam o acesso à informação e aos espaços públicos em condições de igualdade.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a proposta está em plena consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), da igualdade (art. 5º, caput da CF), da acessibilidade (art. 227, §2º da CF) e da inclusão social, bem como com o dever do Estado de garantir às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive acesso à cultura, à informação e à comunicação, conforme assegurado pela Lei Brasileira de





Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Além disso, ao exigir que os materiais de divulgação de eventos realizados ou apoiados pelo poder público adotem critérios de acessibilidade, o projeto não apenas promove a inclusão, mas cumpre o dever legal de tornar as ações estatais acessíveis a todos os cidadãos.

O projeto em análise, não interfere na estrutura administrativa ou na organização interna do Poder Executivo, tampouco cria obrigações funcionais ou cargos. Trata-se portanto de norma de caráter geral e programático, voltada à regulação de condutas públicas com impacto externo, especialmente quanto à comunicação social institucional.

Assim, não configura vício de iniciativa, sendo matéria de competência concorrente e legítima iniciativa parlamentar.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, vez que a proposta não cria sanções, não altera dispositivos da lei estadual, nem interfere nas atribuições de outros entes federativos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 20 de maio de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico





Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

